

**De:** Velloza & Girotto  
**Enviado em:** sexta-feira, 10 de agosto de 2012 17:13  
**Para:** Velloza & Girotto  
**Assunto:** V&G News Extra - Nº 172 - Suspensão de pagamento e compensação de Contribuições Previdenciárias prescritas decorrentes de Ações Trabalhistas



**VELLOZA & GIROTTTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**V&G News - Extra**  
nº 172  
10 de agosto de 2012

## **Suspensão de pagamento e compensação de Contribuições Previdenciárias prescritas decorrentes de Ações Trabalhistas**

Nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91<sup>i</sup>, em toda ação trabalhista que resultar o pagamento de verbas consideradas salariais será devida, pelo empregador, as contribuições previdenciárias correlatas, devendo tal pagamento ocorrer na própria ação laboral, sob pena de responsabilidade do juiz responsável.

Não obstante nosso entendimento no sentido de que o dever de pagamento das contribuições previdenciárias nasce com a condenação na esfera trabalhista e com o conseqüente pagamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido contrário, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

**2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.**

3. Recursos Especiais não providos.” (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) (negritamos)

Ou seja, desconsiderando a diferença entre remuneração paga, base de cálculo das contribuições previdenciárias, e remuneração devida, mas não ainda formalizada ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que o pagamento deve ocorrer, inclusive para fins de cálculos moratórios, considerando o mês efetivamente trabalhado.

Adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o parágrafo 2º no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

(...) **§ 2o Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).  
(...)”

Assim, seja pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou pela própria disposição legal veiculada pela Lei nº 8.212/91, a incidência das contribuições previdenciárias deverá respeitar a data da efetiva prestação do serviço.

Tal entendimento, por óbvio, trouxe maiores encargos aos empregadores, vez que as contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas com os encargos moratórios retroativos à data da prestação do serviço.

No entanto, a consequência lógica de tal sistemática é a necessidade de respeito ao prazo prescricional de cinco anos para a exigência das referidas contribuições previdenciárias, prazo este reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que editou a Súmula Vinculante nº 8, com a seguinte redação: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91<sup>ii</sup>, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*”

Assim, entendemos cabível a impetração de mandado de segurança<sup>iii</sup> visando:

i) a obtenção de liminar com efeitos imediatos, para que os pagamentos de contribuições

previdenciárias efetuados no âmbito trabalhista se limitem aos fatos geradores dos últimos 5 (cinco) anos; bem como,

ii) a obtenção de decisão definitiva, com trânsito em julgado, com o reconhecimento do pagamento indevido, com direito à restituição ou compensação, de todas as contribuições previdenciárias pagas cujos fatos geradores superaram o limite de 5 (cinco) anos da data do seu pagamento.

Classificamos com boas as chances de êxito da referida discussão, vez que estamentada em jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como na própria disposição legal veiculada pelo artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

---

<sup>1</sup>“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.” (Lei nº 8.212/91)

<sup>2</sup> “Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.”

<sup>3</sup> O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

---

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 901  
17º e 18º andares  
CEP 01311-100  
Tel. 55 (11) 3145.0055  
Fax 55 (11) 3145.0050

**Rio de Janeiro - RJ**

Rua da Assembléia, 10  
Sala 1601  
CEP 20011-901  
Tel. 55 (21) 2509.0055  
Fax 55 (21) 2509.1566

**Brasília - DF**

SRTV Sul, Quadra 701  
Cj.D. nº100 - Sala 234  
CEP 70340-000  
Tel. 55 (61) 3323.8848  
Fax 55 (61) 3426.7306

by [newgrowing.com](http://newgrowing.com)

---

<sup>1</sup>“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.” (Lei nº 8.212/91)

<sup>ii</sup> “Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

---

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.”

iii O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.